



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N.26399**

**PETIÇÃO N. 857-88.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AGRAVO REGIMENTAL – 79ª ZONA ELEITORAL – IÇARA**

Relator: Juiz **Luiz César Medeiros**

Agravantes: Joaci Domingos Pereira e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)

Agravado: Fábio Della Bruna Vieira

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE QUESTÕES INCIDENTAIS E PROBATÓRIAS – IRRECORRIBILIDADE (RES. TSE N. 22.610/2007, ART. 11) – NÃO CONHECIMENTO.

Dispõe o art. 11 Resolução TSE n. 22.610/2007 que “são irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º da Constituição da República”, razão pela qual é juridicamente inviável conhecer de agravo regimental interposto no curso da instrução da ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

A vedação de recursos na fase de conhecimento, além de estar em consonância com as novas tendências do direito processual, mostra-se juridicamente adequada e razoável por conta dos graves reflexos que a demora na solução de controvérsias dessa natureza pode causar para as decisões políticas a serem tomadas em prol da coletividade.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2012.

  
Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PETIÇÃO N. 857-88.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AGRAVO REGIMENTAL – 79ª ZONA ELEITORAL – IÇARA**

### RELATÓRIO

Joaci Domingos Pereira e o diretório estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) interpuseram “agravo regimental” contra a decisão prolatada pelo relator substituto, Juiz Vanderlei Romer, com o seguinte teor:

“1. De acordo com ao art. 326, do Código de Processo Civil, *“se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental”*.

Em sua defesa, os requeridos, conquanto tenham reconhecido a desfiliação partidária, sustentaram a ocorrência de fatos que impediriam o exercício do direito pleiteado na exordial.

Dentro desse contexto, mostra-se juridicamente possível acolher a *“manifestação à contestação”* protocolizada pelo requerente (Protocolo TRESA n. 1.147/2012) –, ficando os requeridos cientes da juntada de referida manifestação.

2. Por outro lado, verifica-se que, entre as preliminares suscitadas pelos requeridos (fls. 40/41 e 51/82), alega-se a *“necessidade de chamamento do feito à ordem”*, ao argumento de que foi determinada a citação do órgão de direção estadual do PMDB quando a exordial requer a notificação do diretório municipal da agremiação de Içara.

Em razão disso, requerem a retirada do PMDB estadual da relação processual, a fim de que seja determinado a expedição de carta de ordem para a citação do órgão de direção municipal ou, alternativamente, a abertura de prazo para a emenda da inicial (fls. 41 e 80).

A alegação dos requeridos, contudo, não tem plausibilidade jurídica.

Com efeito, o procedimento disciplinado pela Resolução TSE n. 22.610/2007 expressamente determina a citação do partido no qual esteja inscrito o mandatário que se desfilou (art. 4º).

Assim, sendo assente o entendimento no sentido de que, perante os Tribunais Regionais Eleitorais, os partidos políticos deverão ser representados por delegados credenciados pelos diretórios regionais, a teor do que dispõe o art. 11 da Lei n. 9.096/1995 (TSE, AREsp n. 26.861, de 20.09.2006, Min. José Gerardo Grossi; TRESA Ac. n. 18.684, de 10.03.2004, Juiz José Gaspar Rubick), a citação do diretório estadual do PMDB é válida e adequada.

Nesse sentido, convém lembrar que o requerido não se filiou ao diretório do PMDB de Içara, mas, sim, à pessoa jurídica do PMDB, a qual possui caráter nacional (CR, art. 17, I).

Oportuno destacar, ainda, que, em outro feito que tramita neste Tribunal, no qual foi ajuizada *“ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária c/c antecipação de tutela”* contra o diretório municipal do PMDB de Anchieta, a direção estadual do PMDB foi citada e não se furtou em responder à demanda (PET n. 815-39.2011.6.24.0000).

Por idênticas razões, não se justifica a abertura de prazo para emenda da inicial, já que a inclusão do diretório municipal do PMDB no pólo passivo da



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PETIÇÃO N. 857-88.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AGRAVO REGIMENTAL – 79ª ZONA ELEITORAL – IÇARA

demanda pelo autor da ação permite considerar que a citação do partido para o qual o mandatário migrou restou devidamente requerida.

Posto isso, indefiro o pedido de nova citação, assim como o de emenda da inicial, ressaltando que as demais preliminares suscitadas serão analisadas quando do exame de mérito.

3. Por derradeiro, a fim de que este Tribunal possa formar convicção segura a respeito da controvérsia estabelecida, não há como negar ser imprescindível a produção das provas requeridas pelas partes, sobretudo a oitiva das testemunhas arroladas.

A propósito, contudo, convém ressaltar que *“cabera ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”* (CPC, art. 130 – grifei).

Desse modo, no intuito de evitar o retardamento injustificado da instrução do feito por conta da colheita de provas sem préstimos para a solução da controvérsia e, com isso, preservar a celeridade do presente procedimento, determino que, no prazo de cinco dias, o requerido Joaci Domingos Pereira indique, de forma clara e objetiva, os fatos que pretende comprovar com a inquirição do Deputado Federal Ronaldo Benedet.

Transcorrido esse prazo, com ou sem manifestação, os autos devem voltar conclusos” (fls. 277/278).

Joaci Domingos Pereira alega, em síntese, que: **a)** a juntada do documento *“denominado como ‘manifestação à contestação’ fere diretamente o processo legal contigo na Resolução 22.610/2007”*; **b)** *“por determinação legal e jurisprudencial quem realmente responde os processos eleitorais originários na Corte é o diretório Regional, mas no presente caso a parte autora apresentou de forma errada a parte a ser citada e não cabe ao Poder Judiciário determinar um ato que sequer foi requerido pelo autor, devendo ser determinado a emenda à inicial e não como fora realizado, tanto é que o próprio PMDB regional alegou que não poderia contestar uma ação que não fora intentada contra si”*; **c)** *“indicar as razões para oitiva do Deputado Ronaldo Benedet “seria logicamente trazer no processo antes da audiência o que seria perguntado à testemunha e novamente beneficiando a parte autora, ferindo diretamente a ampla defesa e contraditório, pois é defeso ao juízo pedir tais esclarecimentos, pois não existe como cumprir o despacho sem deixar claro o que será perguntado quando da realização da audiência, pois o momento da audiência é fator importante que pode inclusive decidir os rumos do processo e sem sombra de dúvidas a parte autora não tem o direito de saber tais fatos antecipadamente”*; e **d)** os documentos apresentados com a peça denominada *“manifestação à contestação”* dizem respeito a fatos anteriores ao protocolo da ação e, por isso, deveriam acompanhar a inicial, pelo que devem ser desentranhados. Requer a determinação de emenda à inicial, bem como *“determinado a desnecessidade de expor os fatos que serem elucidados com o testemunho do Deputado Ronaldo Benedet premiando a ampla defesa e contraditório no feito mantendo-se a sua ouvida ou alternativamente a substituição da referida testemunha no prazo legal”* (fls. 334/357).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PETIÇÃO N. 857-88.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AGRAVO REGIMENTAL – 79ª ZONA ELEITORAL – IÇARA**

O órgão de direção estadual do PMDB também repisa os argumentos invocados para combater a decisão relativa ao indeferimento de emenda à inicial, asseverando que “a atitude mais acertada seria a determinação de emenda à inicial, a fim de premiar o devido processo legal, pois a parte autora requereu a citação do Diretório Municipal e não do Diretório Regional e o Poder Judiciário não pode corroborar um erro cometido pela parte, até porque o próprio diretório regional não apresentou suas razões porque o processo não foi contra ele direcionado”. Requer seja determinado que a parte autora promova emenda à inicial “realizando a citação do PMDB Regional para apresentar defesa nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil” (fls. 361/366)

### V O T O

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS (Relator):

1. Sr. Presidente, dispõe a Resolução TSE n. 22.610/2007 que disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária:

“Art. 11 - São irrecuráveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º, da Constituição da República”.

Como visto, o interesse público no trâmite célere dos feitos envolvendo a perda do cargo eletivo por infidelidade partidária impede a interposição de recursos contra decisões do Relator proferida durante a sua instrução.

Nesse sentido, convém ressaltar que a regra processual é juridicamente adequada e razoável, notadamente por conta dos graves reflexos que a demora na solução de controvérsias dessa natureza pode causar para as decisões políticas a serem tomadas em prol da coletividade.

Outro não é o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, consoante se extrai da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. IRRECORRIBILIDADE. ART. 11 DA RES.-TSE Nº 22.610/2007. NÃO CONHECIMENTO.

1. São irrecuráveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º da Constituição da República (art. 11 da Resolução-TSE nº 22.610/2007).

2. Agravo regimental não conhecido” (AgR-Pet n. 3018, de 16.06.2010, Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PETIÇÃO N. 857-88.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AGRAVO REGIMENTAL – 79ª ZONA ELEITORAL – IÇARA**

No voto, o Ministro relator asseverou que *“a tendência do processo hoje é essa, tanto que já temos vedação de recurso na fase de conhecimento. E a tendência, com a proposta do novo Código de Processo Civil, é maior ainda. Isso vai ainda se fortalecer”*.

2. Posto isso, não conheço do recurso.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a long vertical stroke.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**AGRAVOS REGIMENTAIS NA PETIÇÃO Nº 857-88.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA**  
RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

AGRAVANTE(S): JOACI DOMINGOS PEREIRA  
ADVOGADO(S): GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA  
AGRAVADO(S): FÁBIO DELLA BRUNA VIEIRA  
ADVOGADO(S): SAMANTA DOS SANTOS ZANETTA; VANDERLEI ZANETTA  
AGRAVANTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO  
ADVOGADO(S): PAULO PREIS NETO; JOEL ANTONIO CASAGRANDE  
AGRAVADO(S): FÁBIO DELLA BRUNA VIEIRA  
ADVOGADO(S): SAMANTA DOS SANTOS ZANETTA; VANDERLEI ZANETTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SOLON D'EÇA NEVES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer dos agravos regimentais, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26399. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 27.02.2012.